



PREFEITURA MUNICIPAL DE TACAIMBÓ  
ESTADO DE PERNAMBUCO

Lei n.º 519 / 2005

**EMENTA:** *Cria o Conselho Tutelar do Município de Tacaimbó, e dá outras providências.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TACAIMBÓ, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, no art. 55, inciso III, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Conselho Tutelar do Município de Tacaimbó, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município, definidos na Lei nº 8.069/90 e na Lei Municipal que institui o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Haverá um Conselho Tutelar;

§ 2º - Poderá haver mais de 01 (um) Conselho Tutelar em razão das exigências sociais locais, por proposição do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 2º. O Conselho Tutelar será composto de cinco membros eleitos pelo voto facultativo e direto dos maiores de 16 anos residentes neste Município de Tacaimbó.

§1º - O mandato do Conselheiro será de 03 (três) anos, permitida a recondução;

§2º - Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar serão exigidos os seguintes requisitos:

- I) reconhecida idoneidade moral e civil;
- II) idade superior a 18 (dezoito) anos;
- III) residir neste Município;

  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TACAIMBÓ**  
**ESTADO DE PERNAMBUCO**

§3º - As eleições serão organizadas e operacionalizadas pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, observados os preceitos legais;

§4º - A posse dos Conselheiros Tutelares será perante o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§5º - A posse do candidato eleito ficará condicionada a aprovação em curso de habilitação, promovido, após às eleições, pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Tacaimbó.

Art. 3º. - São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar, marido e mulher, companheiros, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhado, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado;

Art. 4º. - Serão atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105 do Estatuto da Criança e do Adolescente, aplicando as medidas previstas no art. 101, incisos de I a VII, do mesmo diploma legal;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, incisos I a VII do Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar, por escrito, serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

V - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

VI - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VII - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI do Estatuto da Criança e do Adolescente, para o adolescente autor de ato infracional;

VIII - expedir notificações;

IX - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

PREFEITURA MUNICIPAL DE TACAIMBÓ  
ESTADO DE PERNAMBUCO

X - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

XI - representar, em nome da pessoa e da família contra violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso 11 da Constituição Federal;

XII - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;

XIII - receber denúncias de casos de maus-tratos contra criança ou adolescente encaminhados por estabelecimento de atendimento em conformidade com o disposto no art. 13 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

XIV - receber comunicados, no mesmo sentido, de diretores de estabelecimentos de atendimento à saúde;

XV - receber dos dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicação de casos de:

a) maus-tratos envolvendo seus alunos;

b) reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotadas as medidas disciplinares cabíveis;

c) elevados índices de repetência.

XVI - fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais, referidas no art. 90 do Estatuto da Criança e do Adolescente, nos termos estabelecidos no art. 95 do mesmo diploma legal;

XVII - Comunicar ao Ministério Público, junto à Justiça da Infância e Juventude ou representar ao Poder Judiciário das entidades de atendimento que descumprirem obrigação constante do art. 94 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 5º. - Será considerado vago o cargo de Conselheiro Tutelar por morte, renúncia ou perda do mandato;

Parágrafo único - O Conselheiro Tutelar perderá o mandato nas seguintes hipóteses:

I - transferência de residência para outro Município;

II - condenação na Justiça Criminal;

  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TACAIMBÓ**  
**ESTADO DE PERNAMBUCO**

III) desidia nos deveres e obrigações previstos em Regulamento.

Art. 6º. - O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até julgamento final

Art. 7º. - O Conselho Tutelar, para o exercício de suas funções contará com equipe técnica de apoio composta de servidores públicos federal, estadual ou municipal requisitados.

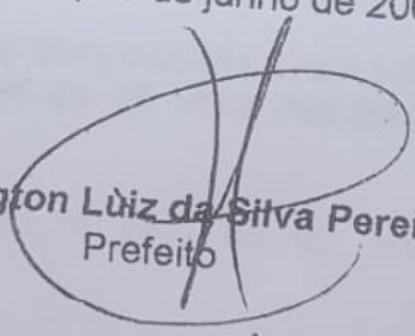
Art. 8º. - O Conselho Tutelar agirá articuladamente com o conjunto de órgãos públicos e entidades da sociedade civil no que se refere ao encaminhamento das crianças e dos adolescentes, bem como a comunidade para efeito de definição, acompanhamento e avaliação de suas linhas de ação.

Art. 9º. - As despesas resultantes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Tacaimbó, 08 de junho de 2005.

  
**Washington Luiz da Silva Pereira**  
Prefeito